

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da metade, no mínimo, após a integralização.” (NR)

“Art. 1.063.....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....” (NR)

“Art. 1.076.....

I - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

II - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No artigo “A Insegurança Jurídica na Atividade Comercial”, publicado em 2011 pelo Dr. Armando Luiz Rovai, ex-presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP, defende-se que a falta de segurança jurídica é um dos principais fatores complicadores da atividade negocial, notadamente na esfera do direito empresarial no país.

Para Rovai, o atual ordenamento jurídico empresarial é lamentavelmente confuso, existindo nele diversos erros normativos que geraram graves entraves ao empreendedorismo brasileiro.

Dentre eles, o autor menciona explicitamente a previsão de quórum de deliberação variado e, em alguns casos, inexplicavelmente elevado segundo a matéria a ser deliberada pela assembleia ou reunião de sócios da sociedade limitada (CC, arts. 1.061, 1.063, § 1º, 1.071 e 1.076).

Com o intuito de sanar esse vício presente em nossa legislação comercial, apresento este projeto de lei que visa a simplificar os quóruns de deliberação nele mencionados.

Por acreditarmos que é dever e papel desta Casa a atuação proativa em defesa do empresariado brasileiro e da eliminação de burocracias que retardam o seu pleno desenvolvimento, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para que esta proposição seja celeremente aprovada e possa gerar frutos positivos à economia nacional em breve.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

